



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XVIII – Nº 749 - Carnaubais-RN, quinta-feira, 05 de julho de 2018

E-mail: jornaloficial@outlook.com.br Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 ****

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO		
THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2017/2018 Presidente: Vereadora Josefa Jusaly de Medeiros Vice-Presidente: Ver. Charniane Leocádio Bezerra 1ª Secretária: Vereadora Iolanda Florentino Santos 2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Expedito Fernandes de Souza Danilo Bezerra da Cunha Nicolau Cavalcante Dantas Norma Siqueira de Melo Oliveira Eliene Severiano Soares.	PODER JUDICIÁRIO Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Drª. Tiffany Mourão Cavaleri de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

LICITAÇÃO/AVISOS

Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, através da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Pregoeira do Município, torna público que realizara sessão pública de licitação modalidade pregão presencial nº 31/2018, objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de uma ambulância tipo A, para o HMSL, abertura dia 31/07/2018, às 11h00minh no Departamento de licitação, prefeitura de Carnaubais/RN. Maiores informações de 08h00min as 13h00minh pelo Fone: (84) 3338-2397, e-mail pmcl012017@gmail.com.

Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, através da Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Pregoeira do Município, torna público que realizara sessão pública de licitação modalidade pregão presencial nº 30/2018, objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de um veículo, para setor de vigilância sanitária, abertura dia 26/07/2018, às 09h00minh no Departamento de licitação, prefeitura de Carnaubais/RN. Maiores informações de 08h00min as 13h00minh pelo Fone: (84) 3338-2397, e-mail pmcl012017@gmail.com.

Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, através da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da

Pregoeira do Município, torna público que realizara sessão pública de licitação modalidade Tomada de Preço nº 01, objeto: Contratação de empresa especializada para realizar a construção de uma Quadra Poliesportiva com cobertura, na comunidade de Jenipapeiro, Carnaubais/RN, abertura dia 24/07/2018, às 09h00minh no Departamento de licitação, prefeitura de Carnaubais/RN. Maiores informações de 08h00min as 13h00minh pelo Fone: (84) 3338-2397, e-mail pmcl012017@gmail.com.

Prefeitura Municipal de Carnaubais/RN, através da Secretaria Municipal de finanças, tributação e Planejamento, por intermédio da Pregoeira do Município, torna público que realizara sessão pública de licitação pregão presencial para formação de registro de preço nº 32, objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando com medidas administrativas, á revisão dos informativos fiscais, relativo aos exercícios de 2016/2017, objetivando o aumento do índice relativo á distribuição do ICMS, no exercício de 2019 da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), Carnaubais/RN, abertura dia 18/07/2018, às 11h00minh no Departamento de licitação, prefeitura de Carnaubais/RN. Maiores informações de 08h00min as 13h00minh pelo Fone: (84) 3338-2397, e-mail pmcl012017@gmail.com.

Lei nº 393, de 25 de junho de 2018.

Passa a denominar-se de Rua Francisca Lucas Tomaz a conhecida rua projetada, localizada no início da RN 016 e tem seu término na Rua Pedro Tomaz de Andrade no Conjunto Valdemar Campiolo, em Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do Vereador Nicolau Cavalcante Dantas e EU, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Denominar-se-á de Rua Francisca Lucas Tomaz à conhecida rua projetada, que inicia na RN 016 e termina na Rua Pedro Tomaz de Andrade, em Carnaubais/RN.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal competente autorizada a devida regulamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de junho de 2018.

Thiago Meira Manguieira

14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

Lei nº 394, de 25 de junho de 2018.

Acrescenta nova Rua ao Bairro Pacheco, em Carnaubais, Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do Vereador Nicolau Cavalcante Dantas e EU, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido, conforme Lei, o nome da rua no Bairro Pacheco, em Carnaubais, Rio Grande do Norte, como segue: Rua José Evangelista, limitando-se com o início da Avenida Francisco Jorge dos Santos e terminando nas proximidades da Rua Anízio Marques Pereira, no citado Bairro.

Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal competente autorizada a devida regulamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de junho de 2018.

Thiago Meira Manguieira

14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

Lei nº 395, de 25 de junho de 2018.

CONCEDE AUMENTO SALARIAL À TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS COMPREENDIDOS NAS CATEGORIAS DENOMINADAS 10 E 40%.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou de iniciativa do Vereador Nicolau Cavalcante Dantas e EU, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento salarial no percentual de 2% (dois por cento), a todos os servidores públicos, efetivos municipais lotado na secretária municipal de educação, compreendidos nas categorias denominadas 10 e 40%.

Art. 2º - A concessão do aumento salarial contido no Art. 1º desta Lei, reajusta a remuneração da tabela de vencimentos do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores Municipais da Educação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 25 de junho de 2018.

Thiago Meira Manguieira

14º Prefeito Constitucionais de Carnaubais

LEI Nº 396, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

MODIFICA O ART.1º DA LEI 301/2014, DE MODO A DETERMINAR A REALIZAÇÃO DA SEMANA DO BEBÊ, ANUALMENTE, NA SEMANA DO DIA 12 DE OUTUBRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS/RN aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 1º da Lei 301/ 2014, de modo que a semana do bebê passará a ocorrer na semana do dia 12 de outubro de cada ano.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de junho de 2018.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais

LEI N° 397, de 28 de junho de 2018.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar e implantar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

Thiago Meira Mangueira, Prefeito do Município de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, em consonância com as Leis Federais nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso), 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e Lei Estadual nº 8.219, de 12 de agosto 2002 (Política Estadual do Idoso).

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, supervisor, controlador e fiscalizador, da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º O Conselho tem por finalidade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, criando condições para promover sua integração e participação efetiva na sociedade, de conformidade ao determinado na Lei Federal nº 10.741/03.

Art. 2º Considera-se idoso, para efeito da lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

Seção I

Da competência

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Zelar pela aplicação das Leis que norteiam as políticas da pessoa idosa, garantindo que nenhuma pessoa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, seja levado e denunciado ao Ministério Público ou órgão competente;

II - controlar, supervisionar, acompanhar, deliberar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de atendimento e proteção aos direitos da pessoa idosa;

III - promover, apoiar e incentivar a criação de organizações destinadas à assistência da pessoa idosa, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário às ações, serviços e benefícios outorgados no Estatuto do Idoso;

IV - propor e aprovar a elaboração de diagnóstico da população idosa, através de realização de pesquisa sobre o seu perfil no município;

V - propiciar apoio técnico às organizações de atendimento e assistência à pessoa idosa, governamentais e não governamentais, a fim de tornar efetiva a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, e os princípios e diretrizes da Política Nacional e Estadual da Pessoa Idosa;

VI - participar da elaboração das propostas orçamentárias das Secretarias do Governo Municipal, visando à destinação de recursos vinculados aos planos, programas e projetos, para a implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;

VII - fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à política de atendimento e proteção dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover atividades e campanhas de educação e divulgação, para formação de opinião pública e esclarecimento sobre os direitos da pessoa idosa;

IX - acompanhar, supervisionar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas, projetos e serviços, assegurando, assim, que as verbas se destinem ao atendimento da pessoa idosa;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as organizações não governamentais e governamentais de atendimento à pessoa idosa no município e solicitar aos órgãos competentes o credenciamento e o cancelamento de



registro de instituições destinadas ao atendimento da pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, e as leis que regem os direitos da pessoa idosa;

XI - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da pessoa idosa;

XII - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;

XIII - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa idosa, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-as aos órgãos competentes para adoção de medidas cabíveis;

XIV - deliberar sobre a destinação e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XVI - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVII - deliberar e propor ao órgão executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVIII - promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, fóruns, seminários, simpósios e outros, no campo da proteção, da promoção e da defesa dos direitos da pessoa idosa.

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 4º O Conselho é vinculado à estrutura da Secretaria que coordenará a execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e é formado por órgãos ou entidades governamentais e não

governamentais, com representação paritária, composta por membros titulares e respectivos suplentes das representações:

I - 04 representantes das Secretarias Municipais que têm atribuições na consecução da Política Municipal da Pessoa Idosa;

II - 01 representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa;

III - 01 representantes de entidades civis constituídas que atuam na Política da Pessoa Idosa.

IV - 02 representante de Usuários

Art. 5º Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 6º As entidades não governamentais referidas no Art. 4º, depois de eleitas, terão prazo de 15 dias, a partir da vigência desta Lei, para apresentar os nomes indicados para representantes titulares e suplentes, junto ao Conselho, e que serão nomeados pelo Prefeito do Município, através de Decreto, juntamente com os conselheiros governamentais por ele indicados.

§1º Os membros (entidades) serão nomeados para o mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem a deliberação da maioria qualificada do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade, insolvência ou impedimento.

§2º Será destituído o(a) conselheiro(a) (pessoa) indicado(a) pela entidade, que deixar de pertencer ao quadro da instituição eleita, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer

outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária.

Art. 8º Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros Profissionais).

Art. 9º A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.

Art. 10º São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

§1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I – um(a) (01) Presidente;

II – um(a) (01) Vice-Presidente;

III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);

IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).

V – um(a) (01) Tesoureiro

§3º Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.

CAPÍTULO II

Da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 11. Fica criada a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes de entidades da sociedade civil, diretamente ligados à defesa de direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente instituídas e em regular funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano, e por representantes do Poder Executivo Municipal.

§1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá como finalidade propor diretrizes gerais e avaliar a Política Municipal da Pessoa Idosa, bem como referendar os(as) Delegados(as) do CMDPI que irão representar as pessoas idosas nas Conferências Estadual e Nacional, conforme orientação das mesmas.

§2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á a cada 02 (dois) anos, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, devendo, preferencialmente, acompanhar o calendário das Conferências Nacional e Estadual, tendo em vista a necessidade de alinhamento dos assuntos a serem discutidos e deliberados.

§3º A convocação da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será divulgada através dos meios de comunicação.

§4º O Regimento Interno da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser aprovado pelo CMDPI, estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos Da Pessoa Idosa

Art. 12. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à pessoa idosa do município de Carnaubais.

Art. 13. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 14. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá seu gestor indicado na forma da lei.

Art. 15. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências do município;

II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista;

III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

VI - as receitas estipuladas em lei;

VII - Os valores das multas previstas no art. 84 da Lei Federal nº. 10.741/03, que institui o Estatuto do Idoso;

VIII - As receitas advindas de deduções do Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

§1º Não se isentam as demais secretarias de políticas específicas de preverem os recursos necessários para as ações voltadas à pessoa idosa, conforme determina a legislação em vigor.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será

deliberada pela Plenária, condicionada à apresentação de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

Art. 16. A gestão do Fundo será de responsabilidade da Secretaria Municipal à qual o CMDPI estiver vinculado.

Art. 17. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será organizada e processada pela Diretoria Contábil-Financeira da secretaria ou órgão municipal competente, de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente.

Parágrafo único. A secretaria ou órgão municipal competente dará informações ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) sobre a contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa mensalmente, ou quando for solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 18. O Prefeito, mediante decreto expedido no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 19. Para o primeiro ano de exercício financeiro, o Prefeito remeterá à Câmara Municipal o Projeto de Lei específico de Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa. Parágrafo único. A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei, no orçamento do município.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 20. O Prefeito, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei, procederá à convocação da Primeira Assembleia da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, para que seja definida a composição inicial do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual será divulgada através dos meios de comunicação e de outros meios disponíveis no município.

Art. 21. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de junho de 2018.

Thiago Meira Mangueira

14º Prefeito Constitucional de Carnaubais

LEI Nº 398, de 28 de junho de 2018.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício financeiro de **2019**, já com as emendas parlamentares incluídas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

- I – compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro de **2019**;
- III – a orientação para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de **2019**;
- IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V – os critérios e formas de limitação de empenho;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e;
- VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único. É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LC 101/2000).

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do

Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integração a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, sendo assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas excederem ao das receitas previstas.

§ 1º. As cotas de receitas que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo incluir-se-ão, como despesa, no orçamento, obedecendo ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base a **Jornal**

receita, efetivamente auferida, no exercício anterior àquele a que se referir a proposta orçamentária.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º. A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o Art. 2, § 1, III e IV, obedecerá à forma do Anexo número 2, da Lei Federal no 4.320, de 17.03.1964.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 9º. Na proposta orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, Art. 8º, § 2º, com a nova classificação estabelecida pela Portaria nº 42, de 14.04.1999 (MOG - D.O.U. de 15.04.1999).

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais, dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art. 11. Constará na proposta orçamentária recursos para Reserva de Contingência que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos para Reserva de Contingência previstos no orçamento de 2019, conforme o "caput" não serão inferiores a 2,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art 5º, III, da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

Das Receitas e Despesas

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 12. A previsão da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, art. 12 e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de JUNHO de 2018.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variação de índices de preços;
- III - crescimento econômico; ou
- IV - qualquer outro fator relevante.

§ 2°. As previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3°. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar n° 101/2000 (art. 12, § 1°).

Art. 13. Não será permitido, no exercício de 2019, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se proceda a redução de despesas em igual montante.

SEÇÃO II Das Despesas SUB-SEÇÃO I

Das Despesas com Pessoal

Art. 14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 e 19, inciso III e, art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da LRF - LC n° 101/2000.

§ 1°. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder qualquer vantagem, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma da Lei, conforme estatui o art. 169 § 1º, II da CF/88, observados os limites estabelecidos na LRF - LC n° 101/2000.

§ 2°. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, mesmo quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 3°. Os poderes Executivo e Legislativo, uma vez excedido o limite máximo para despesas com o pessoal, de acordo com o § 3° do art. 169, da Constituição Federal e o art. 23, da LRF, deverão cortar despesas, observada a seguinte sequência:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração de pessoal estável, observadas as condições do § 4°; do art. 169 da CF/1988;

IV - redução temporária da jornada de trabalho com a respectiva adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentaria do período.

§ 1°. A despesa total com pessoal para atendimento às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2°. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1° deste artigo.

Art. 16. Para atendimento das disposições do Artigo 7°, da Lei Federal n° 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial, a título de "Rateio do Saldo Remanescente do FUNDEB", aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando o saldo dos recursos do FUNDEB.

Art. 17. O Orçamento Geral do Município para 2019, alocará recursos suficientes e necessários para concessão de gratificações por título, tanto na progressão vertical como horizontal de todas as categorias de servidores, como também da concessão de quinquênios.

Art. 18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art. 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, para o exercício de 2019, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar n° 101/2000.

SUB-SEÇÃO II

Das Despesas com Convênios

Art. 19. O Município poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

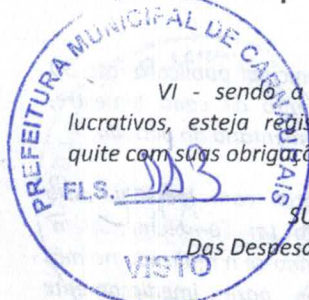
I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;

II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso,

III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos;

IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e



VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja registrada em órgão competente e quite com suas obrigações fiscais e cadastrais.

SUB-SEÇÃO III

Das Despesas com Novos Projetos

Art. 20. O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento,) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO V

Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar termo de cooperação técnica, com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, e aquelas detinadas ao estudo, a pesquisa, difusão e intercâmbio de conhecimentos no campo da Administração Pública.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas, que neste caso serão objeto de autorização em lei específica.

CAPÍTULO VI

Dos Créditos Adicionais

Art. 22. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, separado por fontes de recursos específicas;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário se dará na forma de decreto do Poder Executivo, que dará

imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (art. 44 da Lei nº 4.320/64)

§ 3º. Os poderes poderão dentro de cada programa e ação específica da Lei de Orçamento, já aprovada, criar elementos de despesas e novas fontes de recursos no decorrer do exercício que tenham ficado de fora da fase de planejamento da elaboração da LOA.

I - Os elementos de despesas e novas fontes de recursos que por ventura necessitem serem criados, receberão reforços de créditos suplementares mediante decreto quando da anulação total, ou parcial, de dotações dentro da mesma Unidade Gestora e dos limites já aprovados pela Câmara Municipal.

II - O remanejamento de saldos orçamentários na forma de créditos adicionais suplementares para atender a criação de novos elementos de despesas e novas fontes, só ocorreram dentro de ação já aprovada pelo Poder Legislativo, quando da discursão do projeto de Lei Orçamentária, ficando claro que a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, dentro de programas e ações já existentes na Lei de Orçamento não caracteriza a criação de novas despesas ou de um desequilíbrio no Orçamento, mais somente, um maior desdobramento de elementos, e fontes, dentro de uma programação orçamentária e financeira já existente na LOA.

Art. 23. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 24. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 25. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2018, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2019, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício

de 2018, consoante disposições do § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Execução Orçamentaria e da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26. Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 27. O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

Art. 28. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as prioridades abaixo:

- I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de obras, agricultura e do pessoal administrativo;
- IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 29. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VIII

Das Vedações

Art. 30. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar no 101/2000 (Art. 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para compras e outros e serviços.

Art. 31. É vedada a inclusão na proposta orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades de propagandas político-partidárias,
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e



auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IX
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna

SUB-SEÇÃO ÚNICA
Dos Precatórios

Art. 32. Será consignada na proposta orçamentaria para o exercício de 2019, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário a esta entidade, até 1º de julho de 2018, serão incluídos na proposta orçamentaria para o exercício de 2019, conforme determina a Constituição Federal/88 (Art. 100, § 1º).

§ 2º. O Setor de Contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

CAPÍTULO X
Do Plano Plurianual

Art. 33. Poderão deixar de constar da proposta orçamentaria do exercício de 2019, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com afixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art. 34. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentaria para o exercício de 2019.

Art. 35. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPÍTULO XI
Das Diretrizes Específicas Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 36. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2019, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2018, exceto, exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º. Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. A proposta orçamentaria para o exercício de 2019, será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a qualquer tempo, desde que se preceda ao fim das sessões legislativas para que seja possível a sua apreciação e aprovação.

Art. 38. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2019, será entregue ao Poder Executivo até 1º de agosto de 2018, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentaria anual.

Parágrafo único. Não encaminhada a proposta prevista no caput, até o prazo previsto, seguirá o referido projeto de lei orçamentária, mantendo-se, o orçamento do Poder Legislativo previsto no PPA (plano plurianual anual).

Art. 39. A inclusão, na LOA - Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 40. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I. Poder Executivo, até 01 de agosto de 2018, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, e

II. Poder Legislativo, junto ao Secretária Municipal de Planejamento ou na ausência dessa a Secretária Municipal de Administração, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 41. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentaria anual, além dos demonstrativos e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de junho de 2018.

*Thiago Meira Manguiera
14º Prefeito Constitucional de Municipal*

Edição encerrada





indicar, obrigatoriamente, a fonte de recursos e demonstrar as razões técnicas de ordem construtiva e infraestrutural.

Art. 43. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados no lei orgânica anual, além das demonstrações e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Carimbo do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 05 de julho de 2018.

Thiago Meira Menezes
1º Prefeito Constitucional de Carnaubais

Edição 0749